



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ

DECRETO Nº 46.716, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei 8.005, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais de acordo com o inciso IV do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Chapecó.

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei 8.005, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins no Município de Chapecó.

§ 1º Considera-se, para efeitos legais, comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

§ 2º Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros, fios de cobre, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito de origem desconhecida, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

§ 3º O horário de funcionamento dos estabelecimentos que realizam o recebimento, o armazenamento e a comercialização de ferros-velhos, sucatas e afins, será compreendido entre 07h e 19h.

Art. 2º A fiscalização quanto ao cumprimento ao disposto na Lei ficará assim determinada:

§ 1º A denúncia poderá ser feita no canal de atendimento da Guarda Civil Municipal (nº 153).

§ 2º A denúncia deverá ser realizada com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, garantido ao mesmo o sigilo da sua identidade;

II - identificação do local da ocorrência;

III - identificação do possível infrator, se não for possível identificar nome do infrator, as características do mesmo que possibilitem a sua identificação;

IV - quando possível, imagens e vídeos para comprovar a materialidade.

§ 3º Em caso de denúncia falsa, o denunciante poderá responder criminalmente pelo crime cometido.

§ 4º Os órgãos de fiscalização se reservam o direito de, caso necessário, convocar o denunciante para prestar esclarecimentos.

§ 5º Recebida a denúncia, a Guarda Civil Municipal informará imediatamente ao fiscal de posturas ou fiscais de plantão para em conjunto diligenciarem ao local e promover a apuração dos fatos.

Art. 3º Constatada a prática da infração, será lavrado auto de infração, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada;

II - o horário, data e endereço da infração;

III - o relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;

IV - o dispositivo legal infringido e a cominação prevista;

V - a intimação do autuado para pagamento da multa ou apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência;

VI - a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou de preposto ou a menção da circunstância de que este não pode ou recusou-se a assinar;

VII - o nome, função, matrícula e assinatura do fiscal.

§ 1º Os vícios existentes no auto de infração somente acarretarão nulidade quando resultarem em prejuízo à defesa ou à instrução do processo.

§ 2º Eventuais vícios poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal, previamente à apresentação da defesa, cientificando-se o autuado da correção, por escrito, e devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será entregue uma cópia ao autuado, devendo as demais vias compor o processo administrativo, seja em meio físico ou digital.

Art. 4º Será intimado o infrator da lavratura do auto de infração, alternativamente:

I - pelo fiscal autuante, mediante a entrega do auto;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por qualquer outro meio idôneo, como telefone, aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou outras ferramentas eletrônicas de comunicação;

V - por edital publicado no Diário Oficial dos Município - DOM, quando ineficaz qualquer dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo único. Quando o comunicado se der na forma do inciso II deste artigo, a recusa do recebimento caracterizará a ciência.

Art. 5º O não cumprimento das determinações expressas, acarretará ao responsável, multa equivalente 500 UFRM (Quinhentas Unidades Fiscais de Referência do Município), duplicadas as sanções a cada reincidência, diante da inobservância do disposto nos artigos 1º, 11 e 12, deste Decreto.

Art. 6º Será assegurado o direito ao agente infrator a ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos e prazos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da autuação, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia;

II - em caso de não concordância com o pagamento da multa, 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação, contados da data da ciência da autuação, dirigido à Comissão a ser instituída por ato próprio do Diretor de Segurança Pública.

III - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia.

§ 1º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados importará a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º O pagamento da multa não implica a liberação do alvará funcionamento do estabelecimento lacrado, salvo se sanado o motivo da penalidade.

Art. 7º A defesa, impugnação ou recurso apresentado deverá conter, indispensavelmente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a indicação do documento fiscal impugnado;

III - a qualificação do interessado/administrado;

IV - as razões de fato e de direito que fundamentam a defesa, a impugnação ou o recurso;

V - as provas que lhe dão suporte.

Art. 8º Caracteriza-se a revelia quando certificada a ausência ou intempestividade da defesa, importando em prevalência da presunção de legitimidade da autuação e julgamento do auto de infração.

Art. 9º O transcurso in albis dos prazos previstos no art. 6º, importará no lançamento da multa e consequente inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 10. No momento da autuação, identificado material do tipo proibido previsto no art. 1º do presente, o fiscal aplicará, sumariamente, a pena de multa e cassação do alvará de licença e funcionamento, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 11. Os estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e produtos afins no Município de Chapecó, ficam obrigados a implantar sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em local que permitem identificação do acesso de pessoas e mercadorias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior ensejará a aplicação de multa e cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, o qual só será restabelecido após a adequação do local, em conformidade com as diretrizes deste Decreto.

Art. 12. As imagens coletadas através das câmeras de segurança, conforme estabelecido no artigo 11, deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.

§ 2º Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput, as quais deverão ser entregues do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa e cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, o qual só será restabelecido após a entrega das imagens.

Art. 13. Fica a Assessoria de Comunicação Social incumbida de realizar campanha educativa nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por este Decreto.

Art. 14. Aplicar-se-á em caráter complementar aos procedimentos previstos neste Decreto, àqueles dispostos na Lei 7.911/2023.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

JOÃO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

Av. Getúlio Dorneles Vargas, 957S - Bairro Palmital - CEP 89812-000 - Chapecó - SC - www.chapeco.sc.gov.br